



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI N.º 086/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente, Senhores(as) Vereadores(as).

O presente Projeto de Lei visa atualizar e modernizar as regras para contratações temporárias de servidores municipais, tornando a gestão de pessoal mais eficiente. Destaca-se a possibilidade de prorrogação das contratações, em caso de calamidade pública ou surtos epidêmicos, por até dois anos, com comunicação ao Legislativo, assegurando agilidade, continuidade dos serviços essenciais e maior transparência.

A proposta também corrige lacunas da legislação anterior ao prever a substituição de servidores afastados por licença ou cedência e elimina a restrição que impedia a recontração de temporários pelo prazo de seis meses, valorizando a experiência e mantendo a qualidade do atendimento.

Permanece a vedação ao desvio de função, reforçando o compromisso com a legalidade nas contratações.

A proposição traz avanços significativos, promovendo maior eficiência, aproveitamento de recursos humanos experientes e continuidade dos serviços públicos, com menor burocracia e maior aderência às necessidades reais da Administração Municipal, em benefício direto da população de Balneário Pinhal.

Por todo o exposto, a proposta busca adequar a legislação às reais necessidades do Município e conta com o apoio desta Casa Legislativa.

Balneário Pinhal/RS, 17 de junho de 2025.

Atenciosamente,

Luiz Cezar Danelli Furini
Prefeito Municipal de Balneário Pinhal



Semeando o futuro.

Av. Itália, 3100 - Balneário Pinhal/RS | (51) 2165-3498 | www.balneariopinhal.rs.gov.br



PROJETO DE LEI N.º 086, DE 17 DE JUNHO DE 2025

ALTERA ARTIGOS DA LEI Nº 683, DE 11 DE SETEMBRO DE 2007, QUE ALTERA E COMPILA A LEI Nº 316, DE 22 DE JANEIRO DE 2002, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO PINHAL/RS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Acrescenta o parágrafo único ao artigo 221 da Lei Municipal n.º 683, de 11 de setembro de 2007:

Art. 221. (...)

Parágrafo único. A contratação temporária será precedida de processo seletivo simplificado, sendo dispensada a sua realização quando existir concurso público com banca de aprovados para a mesma função, objeto da contratação.

Art. 2º O artigo 222 da Lei Municipal n.º 683, de 11 de setembro de 2007 passa a ter a seguinte redação:

Art. 222. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que versam sobre:

I - atender a situação de calamidade pública, pelo prazo de seis meses, podendo ser renovado por igual período, sucessivamente até que cesse a situação de calamidade, desde que não exceda dois anos;

II - combater surtos epidêmicos, pelo prazo de seis meses, podendo ser renovado por igual período, sucessivamente, até que cesse a situação epidêmica, desde que não exceda dois anos.





III - substituir servidores, nas seguintes situações:

- a) licença-maternidade ou adotante, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis por mais 60 (sessenta) dias;
- b) férias, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias;
- c) licença-prêmio, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias;
- d) licença para tratamento de saúde ou auxílio-doença, pelo prazo máximo de 02 (dois) anos;
- e) licença para tratar de interesses particulares pelo prazo máximo de 02 (dois) anos.
- f) licença para substituir servidores cedidos nos casos do art. 103 desta Lei, enquanto perdurar a cedência;

IV - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica.

Parágrafo único. Fica autorizada a contratação temporária nas situações a que se refere o inciso III e a prorrogação de contrato nas situações previstas nos incisos I e II, devendo ser dada ciência ao Poder Legislativo por ocasião da contratação ou da prorrogação.

Art. 3º O artigo 223 da Lei Municipal n.º 683, de 11 de setembro de 2007, passa a ter a seguinte redação:

Art. 223. As contratações de que trata este capítulo terão dotação orçamentária específica e o prazo será previsto na lei autorizativa.

Art. 4º O artigo 224 da Lei Municipal n.º 683, de 11 de setembro de 2007, passa a ter a seguinte redação:

Art. 224. É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste título.

Balneário Pinhal/RS, 17 de junho de 2025.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER EXECUTIVO DO BALNEÁRIO PINHAL



Registre-se e publique-se.

Luiz Cezar Danelli Furini
Prefeito Municipal do Balneário Pinhal



Semeando o futuro.

Av. Itália, 3100 - Balneário Pinhal/RS | (51) 2165-3498 | www.balneariopinhal.rs.gov.br